



**Câmara Municipal de Londrina**  
Estado do Paraná

PL: 108/15  
FL: 32

**COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA E MEIO AMBIENTE**

**PROJETO DE LEI Nº 108/2015**

**RELATÓRIO:**

De autoria do Executivo Municipal, o presente projeto de lei introduz alterações na Lei Municipal 10.969, de 5 de agosto de 2010, que disciplina as condições para a exploração do serviço de táxi no Município de Londrina.

Em sua justificativa, o Executivo alega que o projeto visa alterar a Lei Municipal 10.969/2010 para adequá-la à Lei Federal 12.587/2012 (já alterada pela Lei 12.865/2013), que prevê a **transferência da outorga da autorização para explorar o serviço de táxi a terceiros e sucessores**. Informa que a matéria é também uma demanda apresentada pela Vereadora Elza Correia, a quem rende homenagem.

Em atendimento ao disposto no artigo 26, § 3º da LOM, consta anexa ao projeto a concordância de vários vereadores para a tramitação do PL 108/2015, tendo em vista a interrupção em definitivo de idêntica matéria (PL 263/2013, de autoria da Vereadora Sandra Graça).

**PARECER TÉCNICO:**

A Lei nº 10.969, de 5 de agosto de 2010, disciplina as condições para exploração do serviço de transporte de passageiros no Município de Londrina - Serviço de Táxi, cuja execução condiciona-se à outorga de autorização a pessoas físicas ou jurídicas, devidamente inscritas no Cadastro de Condutores de Táxi e no Cadastro Municipal de Contribuintes, e também a processo licitatório, a ser realizado pela CMTU, se constatado o aumento da demanda pelo serviço ou o interesse do Poder Público.



# Câmara Municipal de Londrina

## Estado do Paraná

PL: 108/15  
FL: 33

Projeto de Lei nº 108/2015 – Parecer da Comissão de Política Urbana e Meio Ambiente

2

O presente projeto visa introduzir na Lei 10.969/2010 a possibilidade de transferência da exploração do serviço de táxi a terceiros, inclusive aos sucessores legítimos do outorgado falecido, nos moldes previstos nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 12-A da Lei Federal 12.587/2012 (alterada pela 12.865/13).

Para tanto, a proposta remodelou significativamente o art. 7º da referida lei, estabelecendo neste dispositivo os trâmites e documentos necessários para a realização do processo de outorga de autorização, os quais foram relacionados nos artigos 7º-A, 7º-B, 7º-C, 7º-D, 7º-E, 7º-F, 7º-G, prevendo:

I – a transferência a terceiros (pessoas físicas), a ser solicitada à CMTU, por meio de requerimento, seguidos dos documentos listados nos incisos I a V do § 3º do art. 7º;

II – a transferência ao sucessor, a ser assegurada por meio de requerimento do sucessor à CMTU, comunicando o óbito do autorizado, no prazo de 30 (trinta) dias, com os documentos listados nos incisos I e II do art. 7º-A. Esta somente se efetivará após solicitadas, também por requerimento, no prazo máximo de 120 dias, a autorização **provisória** (nos moldes do art. 7º-B, incisos I a IV), e a **definitiva** (nos moldes do art. 7º-C, incisos I a III). Caso o sucessor não preencha os requisitos para explorar a vaga do serviço de taxi, poderá optar pela transferência da vaga a terceiros, no prazo de 30 dias, parágrafo único do art. 7º-C;

III – a renúncia ao direito de exploração da vaga do serviço de táxi quando o sucessor não observar o preceito descrito nos arts. 7º-B e 7º-C desta lei.

IV – a transferência a terceiros (pessoas jurídicas), a ser solicitada à CMTU por meio de requerimento do representante legal da pessoa jurídica, com os documentos listados nos incisos I a V do art. 7º-E;

V – a proibição da transferência entre pessoas físicas/jurídicas, caso se trate de proprietário ou sócio de pessoa física/jurídica já autorizada na exploração da vaga do serviço de taxi; (art. 7º-F, I e II)

VI – a impossibilidade de alterar o prazo de exploração das vagas decorrentes de transferências, sendo considerado somente o período suplementar (art. 7º-G);



## Câmara Municipal de Londrina Estado do Paraná

PL: 108/15  
FL: 34

Projeto de Lei nº 108/2015 – Parecer da Comissão de Política Urbana e Meio Ambiente

3

VII – a solicitação de nova transferência para terceiros somente ocorrerá após o período de 2 (dois anos) da data da autorização, e passado este prazo, a vaga retornará ao Poder Público, podendo, a critério da CMTU, ser objeto de novo processo licitatório (art. 7º-G, §§ 1º e 2º).

O projeto altera também o art. 24 da Lei 10.969/2010, que trata da autorização pela CMTU **da permuta de vagas entre autorizados**, acrescentando a este dispositivo as seguintes condições: prazo de duração da permuta deverá corresponder ao período remanescente de sua vigência; prazos de vigência das vagas a serem permutadas deverão ser similares; e a permuta só será autorizada após decorridos os 2 (dois) de permanência nos respectivos pontos e não após 1 (um) ano, como prevê atualmente a lei; e a apresentação dos documentos discriminados nos incisos I, II e III do referido artigo.

Da nossa análise, os acréscimos feitos ao art. 24 são pertinentes pois demonstram coerência com as demais exigências requeridas nos dispositivos do projeto de lei em estudo, principalmente com relação a prazos, além de deixar expressos os critérios exigidos para a ocorrência de permutas, sem a necessidade de submetê-las a regulamentações posteriores.

A última alteração proposta pelo projeto acrescenta incisos (VI, VII e VIII) ao art. 55 da Lei 10.969/2010, criando mais três taxas a serem recolhidas pela CMTU para a emissão dos documentos de que trata a presente propositura, e majorando-as em aproximadamente 25%. Destaque-se que os valores mais representativos dizem respeito à permuta de vaga (I – R\$710,67) e à transferência de vaga (VI – R\$2.500,00).

No intuito de demonstrar que o assunto se refere à antiga reivindicação dos taxistas, lembramos que matéria semelhante já tramitou nesta Casa (PL 263/2013, de autoria da Vereadora Sandra Graça), excluindo do art. 26 da Lei 10.969/2010 a possibilidade de extinção da autorização no caso de falecimento do autorizado pessoa/física para prever, no referido dispositivo, o direito de sucessão familiar no serviço de táxi.



## Câmara Municipal de Londrina Estado do Paraná

PL: 108/15  
FL: 35

Projeto de Lei nº 108/2015 – Parecer da Comissão de Política Urbana e Meio Ambiente

4

À época, a autora justificou a apresentação da matéria por ser antiga solicitação da categoria e por estar embasada na sanção, naquele momento, da Medida Provisória 615, aprovada em 9 de outubro de 2013, que, dentre outras previsões, assegurava aos taxistas o direito à sucessão.

Após várias interrupções de tramitação, o projeto (263/2013) foi definitivamente arquivado em 14 de julho de 2015, considerada a argumentação da Comissão de Justiça, em novo parecer, de que o projeto era desnecessário na medida em que a matéria nele contida já se encontra positivada no ordenamento jurídico por meio da Lei Federal nº 12.865/2013; e também de que se trata de projeto inconstitucional em razão do vício de iniciativa.

Agora, entretanto, a Assessoria Jurídica desta Casa, bem como a PGM, em seus pareceres ao presente projeto do Executivo (108/2015/fls. 26 e 15, respectivamente) informam que, por violação aos princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade, o art. 12-A, §§ 1º a 3º, da Lei 12.865/2013 está sendo questionado no Supremo Tribunal Federal, por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5337), proposta pelo Procurador-Geral da República.

Diante deste cenário, esta Assessoria avalia que seria precipitado propor alterações à Lei Municipal 10.969/2010, nos moldes previstos pelo já mencionado artigo da Lei Federal, que, por ora, encontra-se sob análise e julgamento do STF.

Afora isso, considerando ser antigo o desejo dos taxistas de Londrina de verem assegurado o direito à sucessão do serviço, resgatamos aqui o posicionamento do então Presidente do Sindicato dos Taxistas, divulgado no Jornal de Londrina, em 11 de outubro de 2013<sup>1</sup>, a favor da transferência do direito de explorar o serviço aos sucessores legítimos do autorizado, pelo fato de muitas famílias viverem dessa atividade, e de a CMTU, à época, ter concedido licença para que filhos de taxistas falecidos pudessem continuar o trabalho dos pais por ser a única fonte de renda da família, observados os critérios da lei.

<sup>1</sup> Matéria intitulada “Com nova determinação do governo federal, filhos vão poder continuar com a concessão depois da morte dos pais”, Jornal de Londrina, em 11 de out. de 2013.



## Câmara Municipal de Londrina Estado do Paraná

PL: 108/15  
FL: 36

Projeto de Lei nº 108/2015 – Parecer da Comissão de Política Urbana e Meio Ambiente

5

Assim, analisando esta realidade e sob o aspecto estritamente de mérito, esta Assessoria posiciona-se favoravelmente à transferência do direito de sucessão familiar no serviço de táxi, quando do falecimento do autorizado, para atendimento à solicitação desse segmento, já manifestada por diversas vezes em nossa Cidade.

E sobre a transferência da exploração do serviço de táxi a terceiros, relembramos que anteriormente a aprovação da Lei 10.969/2010, que não prevê essa possibilidade, a Casa apreciou várias matérias neste sentido (429/2001, 6/2006 e 238/2009), as quais não prosperaram por razões de suspensão da eficácia das leis originadas ou por motivo de retirada em definitivo do projeto proposto. Entretanto, ressalte-se, que a justificativa para apresentação dessas matérias era a mesma: a não autorização da transferência pela CMTU acarretavam aos taxistas problemas para desligamento da atividade em face de aposentadoria ou enfermidades.

Esclareça-se que a exploração do serviço de táxi por meio da permissão simples era prevista na Lei 302/1956, cuja regulamentação foi efetivada por meio do Decreto Municipal 113, de 17 de junho de 1986, que definiu, dentre outras medidas, **que somente mediante prévia autorização os permissionários poderiam ceder a exploração do serviço a terceiros**, desde que atendidas as exigências previstas no regulamento. No caso de falecimento de permissionário, o regulamento estipulava como seria a continuidade da permissão.

De 1986, ano da edição do Decreto 113, até a publicação da Lei 10.969/2010, cuja redação não previu a transferência a terceiros, supõe-se que a possibilidade de cessão da permissão a terceiros, mediante autorização da CMTU, tenha sido adotada, tendo em vista os 24 anos da vigência do referido decreto. Por isso, avaliamos que a categoria dos taxistas se ressentiu da não manutenção dessa possibilidade de transferência a terceiros na lei que regula os serviços atualmente (10.969/2010).

É notório que a aprovação da Lei 10.969/2010 significou uma avanço para o disciplinamento do serviço de transporte de passageiros na Cidade, visto que a sua exploração mediante autorização se mostra mais apropriada, permitindo ao Poder Público exercer o controle dessa atividade, estabelecendo parâmetros voltados para a melhor qualidade na



## **Câmara Municipal de Londrina** **Estado do Paraná**

PL: 108/15  
FL: 37

*Projeto de Lei nº 108/2015 – Parecer da Comissão de Política Urbana e Meio Ambiente*

6

prestação do serviço, que é considerado de utilidade pública, embora seja exploração por particular.

Registre-se que a Lei 12.587/12 instituiu a Política Nacional de Mobilidade Urbana em atendimento à determinação constitucional que impõe a União a instituição das diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive **transportes**, e para as questões da política urbana estabelecidas pelo Estatuto da Cidade.

As diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana destacam a necessidade de integração com as demais políticas urbanas e a **priorização dos modos** não motorizados e **do transporte público coletivo**, no qual se encontra inserido o serviço de táxi.

Neste sentido, ressalte-se a importância de o Poder Público dispensar atenção ao serviço de táxi em Londrina, visando melhor discipliná-lo com a finalidade de promover o desenvolvimento urbano de forma sustentável, observadas as necessidades e as peculiaridades de nossa Cidade.

Feitos os apontamentos considerados pertinentes, em que pesem as reivindicações dos taxistas, esta Assessoria reitera seu posicionamento de que a apresentação da presente proposta se mostra precipitada em razão de seu conteúdo ter sido elaborado com base nos dispositivos do art. 12-A da Lei 12.865 que, por ora, estão sendo julgados pelo STF.

Lembramos, entretanto, que cabe à Comissão de Política Urbana e Meio Ambiente avaliar e decidir, por meio de seu voto, sobre a relevância de acolher o presente projeto.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2015.



**Câmara Municipal de Londrina**  
*Estado do Paraná*

PL: 108/15  
FL: 38

**COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA E MEIO AMBIENTE**

**VOTO DA COMISSÃO**  
**ao Projeto de Lei nº 108/2015**

Em que pesem os apontamentos no parecer da Assessoria Técnico-Legislativa o qual considera que a presente proposta se mostra precipitada.

A Comissão de Política Urbana e Meio Ambiente avalia como relevante a proposição e entende que os parâmetros sugeridos no presente projeto se revela conveniente com o intuito de melhor disciplinar o serviço de taxi no Município.

E ainda considerando que a lei federal, que disciplina a matéria de forma geral, é objeto de questionamento no tocante à princípios constitucionais, por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade, na qual a decisão não vincula o Poder Legislativo.

Essa comissão emite Voto Favorável, porquanto estima relevante a matéria sob os aspectos pertinentes de nossa Cidade.

SALA DE SESSÕES, 21 de setembro de 2015.

**A COMISSÃO:**

  
**Joaquim Donizete do Carmo**  
Presidente

  
**Rony Alves**  
Vice Presidente/Relator

  
**Amauri Cardoso**  
Membro